



PROCESSO TC N.º 19231/21

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS – FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM BASE NO ART. 2º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.047/2021 E NO DECRETO ESTADUAL N.º 41.209/2021 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA DIMENSIONAMENTO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos dos procedimentos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01673/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 12/2021, dos contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quinzenais visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada dispensa, os contratos e termos aditivos decursivos.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***.***-83, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 19231/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19231/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes os autos das análises dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 12/2021, dos contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 644/649, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausências de justificativas de preços, da indicação da dotação orçamentária e da comprovação da regularidade com o FGTS da contratada, Giclele Lorrana de Oliveira; b) carências de demonstrações dos proveitos das prorrogações contratuais; e c) falta de evidenciação das normalidade fiscais de algumas contratadas.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, notadamente as anexações de diversos termos aditivos, apresentações de arrazoados defensivos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 652/654, 1.364/1.475, 1.742/1.876 e 1.918/1.927, os analistas do Tribunal, fls. 1.090/1.097, 1.100/1.103, 1.483/1.491, 1.884/1.902 e 1.935/1.943, em sua última manifestação, fls. 1.935/1.943, apesar de não destacarem inconformidades nos contratos e nos termos aditivos, informaram a ausência de estudo técnico acerca das quantidades a serem adquiridas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 1.946/1.948, pela regularidade da dispensa e dos termos aditivos, bem como pelo envio de recomendações quanto à necessidade e um estudo técnico fundamentando sobre as quantidades a serem adquiridas quando da realização de licitação.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.949/1.950, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2023 e a certidão, fl. 1.951.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a dispensa de licitação *sub examine*, os contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA, foram implementados com base no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.047, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre as providências excepcionais para aquisições de bens e contratações de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 19231/21

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação.

De mais a mais, é necessário evidenciar que a única mácula remanescente destacada pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos procedimentos administrativos efetivados pela SEDH, diz respeito à ausência de um estudo técnico fundamentado a respeito das quantidades de quantinhas a serem adquiridas, indicando, desta forma, uma deficiência no planejamento das compras, notadamente quanto ao adequado balanceamento entre as necessidades da população a serem supridas e os quantitativos de produtos adquiridos.

De toda forma, não obstante o fato abordado, enfatizando trecho do pronunciamento do Ministério Público Especial, fls. 1.946/1.948, que destacou as inexistências de sobrepreços e de aquisições acima das essencialidades, entendo, salvo fato superveniente, que a eiva remanescente pode ser, no caso em apreço, mitigada, porquanto não comprometeu integralmente os feitos, cabendo, sem maiores delongas, as devidas ressalvas e recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *REPUTO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a mencionada dispensa, os contratos e termos aditivos decursivos.
- 2) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***.***-83, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2023 às 11:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2023 às 06:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO